



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

232

outubro a dezembro de 2021

SENADO FEDERAL



A incidência da *supsessio* na obrigação alimentar entre ex-cônjuges

LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA

Resumo: Atualmente tem-se constatado o entendimento de que princípios antes afetos ao Direito dos Contratos podem ser aplicados ao Direito de Família. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o princípio da *supsessio* é aplicável à obrigação alimentícia entre ex-cônjuges, e assim deve ser para que se efetive a boa-fé e até mesmo o princípio da solidariedade. Adotou-se o método dedutivo, tendo por premissa geral a boa-fé objetiva como decorrência dos princípios da solidariedade e da eticidade para se chegar à premissa específica de que a *supsessio* pode e deve ser aplicada aos alimentos devidos entre ex-cônjuges.

Palavras-chave: Solidariedade. Direito de Família. *Supsessio*. Boa-fé objetiva. Obrigação alimentar.

The incidence of *supsessio* in the food obligation between ex-spouses

Abstract: Today there has been an understanding that principles initially related to contract law can be applied to family law. In this regard, the present work has the general objective of demonstrating that the principle of *supsessio* is applicable to the maintenance obligation between ex-spouses, and it must be so for the realization of good faith and even the principle of solidarity. The deductive method was adopted, based on the general premise of objective good faith as a result of the principles of solidarity and ethics, in order to arrive at the specific premise that the *supsessio* can and should be applied to foods due between ex-spouses.

Keywords: Solidarity. Family law. *Supsessio*. Objective good faith. Food obligation.

Recebido em 4/3/21
Aprovado em 29/4/21

1 Introdução

Norteadas pelos princípios constitucionais, as relações jurídicas pautam-se na contemporaneidade pela máxima abrangência dos direitos fundamentais e em especial nas relações existenciais. Se antes o Direito Civil guiava-se pela tríade contrato-propriedade-família, sob os influxos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e em razão do fenômeno que veio a se tornar conhecido por *constitucionalização do Direito Civil*, as relações entre particulares e especialmente as relações existenciais passaram a nortear-se pelo macroprincípio da dignidade humana e seus correlatos.

Nessa linha, áreas que eram hermeticamente distintas passaram a dialogar principiologicamente, de forma a se complementarem e assim expandirem a proteção aos direitos individuais. Nesse sentido, observa-se recente entendimento segundo o qual preceitos até então restritos ao Direito Contratual podem ser aplicados também ao Direito de Família, a exemplo da boa-fé objetiva, que tem deixado de ser adstrita ao Direito dos Contratos e às relações contratuais e passado a penetrar nas relações familiares se isso redundar em maior efetividade dos direitos fundamentais correlatos.

Há, no entanto, questionamento especial em relação à pensão alimentícia entre ex-cônjuges. Constituiria essa obrigação uma garantia material *ad aeternum*, seja no que diz respeito à obrigação do alimentante, seja ao direito do alimentado? É possível a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e seus corolários *supressio* e *surrectio* em relação à pensão alimentícia devida entre ex-cônjuges?

O objetivo do presente trabalho é analisar se a *supressio* é aplicável à obrigação alimentar entre ex-cônjuges e se tal aplicação redundaria na efetivação de direitos fundamentais relacionados, notadamente o da solidariedade. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, tendo por premissa geral a boa-fé objetiva como decorrência dos princípios da solidariedade e da eticidade para se chegar à premissa específica consubstanciada na possibilidade de a *supressio* poder e dever ser aplicada às relações familiares, em especial aos alimentos devidos entre ex-cônjuges.

2 Da boa-fé objetiva na obrigação alimentar entre ex-cônjuges como expressão do princípio da solidariedade

A CRFB (BRASIL, [2021a]) prevê, logo no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que adequadamente se convencionou chamar de *macro-*

princípio por ser o pressuposto imprescindível da efetividade dos direitos fundamentais, bem como a condição de legitimidade das relações existenciais.

Seguindo esse entendimento, o art. 3º da Carta Magna de 1988 apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, merecendo destaque a solidariedade, imperativo nas relações existenciais, entre elas as familiares, conforme bem aponta Canotilho (2018, p. 170, grifos nossos) ao dizer que

a República do Brasil assume claramente a ideia de *socialidade* e *solidariedade*. [...] Trata-se de uma proposta de compreensão da República respeitadora e garantidora do direito de propriedade privada, da liberdade de iniciativa econômica (pressupostos liberais), mas que se assume também como mecanismo regulativo público, mais orientado para a *prossecação do bem comum* (*public good*) e para a solução de assimetrias sociais (no trabalho, na família, no ensino) do que para a arbitragem dos interesses dos grupos.

Uma vez positivada pela Magna Carta, observa-se que a solidariedade deixou de ser apenas um valor ético para adquirir o *status* de valor jurídico e, como tal, torna-se a “base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2014, p. 108). Em face disso, dada a constitucionalização do Direito Privado, não só o Estado como também os particulares são obrigados a observar e respeitar esse preceito constitucional nas relações jurídicas. Isso implica dizer que, numa relação jurídica, as partes têm simultaneamente o dever de observar a solidariedade no exercício de seus direitos e cumprimento de obrigações, o que Reale (1998, p. 2) bem observa ao afirmar que “o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito,

meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social”.

Assim, como princípio constitucional dotado de força normativa capaz de tutelar o respeito devido a cada um (MORAES, 2003, p. 116), o princípio da solidariedade espraia-se por todo o ordenamento jurídico – portanto, no Direito Civil. Segue-se que os particulares que estabelecem uma relação jurídica devem guardar entre si uma conduta solidária, de modo que as dignidades de ambos sejam respeitadas.

Nesse contexto, a solidariedade também é fundamento do dever de ex-cônjuges prestarem alimentos quando aquele que busca não é capaz de provê-los com o resultado de seu próprio trabalho e, por ser dependente do outro, não pode ser prejudicado com a ruptura da relação conjugal. Assim, o ex-cônjuge aquiesce em apoiá-lo por meio da pensão alimentícia. Portanto, a solidariedade impõe um dever de assistência mesmo depois de rompida a união, se assim necessitar o ex-cônjuge.

Como bem esclarece Dias (2016, p. 939, grifo da autora),

[o] encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no *dever de mútua assistência*, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um não consiga prover à própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio.

Por outro lado, a solidariedade implica um poder-dever, segundo o qual o indivíduo também deve colaborar para seu semelhante ter uma vida digna. Quando o art. 3º da CRFB preconiza que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade solidária, isso implica não só o direito de ser auxiliado por todos para ter uma vida digna como

também a obrigação de contribuir para que todos a tenham. Como um mandamento constitucional, a solidariedade deve ser considerada tanto no âmbito da sociedade quanto no das relações particulares, entendimento reforçado por Payão e Santiago (2016, p. 1.128-1.129) ao asseverarem que “a ideia de solidariedade expressa a empatia perante as dificuldades do próximo, ou seja, a conscientização de que esforços mútuos são frutíferos”. Além disso, as autoras argumentam que o princípio da solidariedade agrega “uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva”.

Silva (2009, p. 46-47) compartilha desse entendimento:

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade, igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.

Desse modo, o princípio da solidariedade acarreta o comando de atributividade ao determinar o dever de colaboração entre os indivíduos nas relações jurídicas. Esse é o alicerce de um importante corolário do princípio da solidariedade: a boa-fé objetiva, cuja raiz, de acordo com Pezzella (1997, p. 199), é a assunção pelas partes de uma conduta honesta e leal, que resulta no respeito mútuo e na contribuição recíproca para a perfectibilização do contrato e de seus objetivos e efeitos. Isso porque, em conjunto com a eticidade, o princípio da solidariedade formata

a boa-fé objetiva de forma que essa imponha aos contratantes o dever de agirem com respeito mútuo na execução do contrato, o que inclui o dever de não criar ou manter para a outra parte ônus desnecessários ou injustos.

A esse respeito, Negreiros (2006, p. 118-119) afirma:

Na promoção de uma ética de solidariedade contratual, o princípio da boa-fé opera de diversas formas e em todos os momentos da relação, desde a fase de negociação à fase posterior à sua execução, constituindo-se em fonte de deveres e de limitação de direitos de ambos os contratantes. A abrangência do princípio é contornada mediante uma tripartição das funções da boa-fé, quais sejam: (i) cânon interpretativo-integrativo; (ii) norma de criação de deveres jurídicos; e (iii) norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos. Em comum, estas três funções atribuídas à boa-fé compartilham uma mesma concepção acerca da relação contratual como sendo uma relação de cooperação e de respeito mútuo (e não de perseguição egoísta da satisfação individual).

Norteadas, entre outros, pelo princípio da solidariedade, a boa-fé objetiva impõe uma conduta mutuamente harmoniosa às partes, que, para a consecução de efeitos contratuais proveitosos, devem agir de forma a se auxiliarem ou pelo menos não se prejudicarem.

Farias e Rosendal (2017, p. 216) frisam que,

[t]ransportando o princípio da solidariedade para as relações obrigacionais, temos que o ordenamento apenas reconhecerá a titularidade de um crédito enquanto este interesse atender às razões de natureza coletiva, garantidas mediante os limites internos das cláusulas gerais, sobremaneira às de diligência e boa-fé, que se tornaram expressões gerais do princípio da solidariedade.

Nessa linha, Guidi e Ghilardi (2017, p. 426) entendem que, como princípio geral, a boa-fé

objetiva corresponde a um princípio normativo cogente, que se baseia nos fundamentos constitucionais da solidariedade e justiça social (arts. 3º, I, e 170 da CRFB) e incide nos vários âmbitos do Direito Privado como dever de lealdade e cooperação nas relações jurídicas. Daí se dizer que a boa-fé objetiva é um princípio a ser obedecido em todas as relações jurídicas privadas, não se restringindo às relações negociais de conteúdo estritamente patrimonial, uma vez que, conforme bem observa Pezzella (1997), consubstancia-se tal princípio num vetor a ser aplicado de forma que as partes desenvolvam uma conduta honesta, leal e correta, traduzida como concreção da socialidade e solidariedade. Também segundo a autora (PEZZELLA, 1997, p. 205-206), a boa-fé objetiva “visa à proteção do devedor contra exigências impertinentes que colidam com o direito ou a equidade” e serve de parâmetro em todas as relações privadas, inclusive as familiares.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva não se aplica apenas ao Direito contratual, mas abrange, entre outras, as demais relações jurídicas reguladas pelo Direito Civil, justamente porque não se circunscreve às obrigações de conteúdo meramente patrimonial, mas abarca compromissos de ordem existencial e até voltados à consecução dos direitos fundamentais, tal qual se dá com o direito fundamental aos alimentos e, em contraposição, à exoneração do dever de prestá-los. Desse modo, independentemente da corrente sobre a natureza jurídica do casamento que se adote como parâmetro, certo é que todas comungam de uma característica: a de que o casamento contém, além dos direitos e obrigações de índole meramente patrimonial, outros direitos sobre os quais podem incidir princípios gerais.

Frise-se que o Código Civil acompanhou a mudança paradigmática constitucional ao substituir o alicerce patrimonialista pelo humanístico e lastrear a proteção da pessoa humana nos pilares da socialidade, operabilidade e eticidade. Conforme o entendimento de Sanches (2011, p. 37), a eticidade confere à boa-fé um caráter objetivo e geral a ser observado em todas as relações particulares, especialmente as relativas ao Direito de Família:

o espírito do atual Código Civil [...] objetiva imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado. Este princípio encontra sustentáculo na valorização da pessoa humana e prioriza a boa-fé. Irá se apresentar e penetrar no Código Civil por meio da técnica das cláusulas gerais, transformando o ordenamento privado em aberto e poroso. No Código Civil o princípio da boa-fé passou a ser aplicado também sob o aspecto objetivo, traduzindo um comportamento ético de conduta social. A boa-fé objetiva deve ser articulada de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento a fim de lograr concreção. Assim, apesar de a boa-fé objetiva ser consagrada como cláusula geral dos

contratos, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grandes reflexos nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente comercial. É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários.

Delineada como conceito jurídico indeterminado, a boa-fé objetiva tem natureza de princípio jurídico e consiste em verdadeira regra de comportamento de fundo ético e exigibilidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019a, p. 786). Nessa qualidade, além dos contratos, a boa-fé objetiva incide também nas relações familiares, conforme bem aponta Tartuce (2019, p. 73) ao asseverar que “a boa-fé objetiva é um dos pilares do Direito de Família Contemporâneo, a encerrar o estudo dos seus princípios fundamentais”, e conforme explanam Gagliano e Pamplona Filho (2019b, p. 299) ao afirmarem que a cláusula geral de boa-fé objetiva “também irradia a sua luz no Direito de Família”:

a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente. [...] consiste em um princípio vinculado a uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019a, p. 117).

É nesse sentido o entendimento de Farias e Rosenvald (2017, p. 122, grifos dos autores):

A boa-fé significa a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade. Em nosso sistema, a boa-fé é multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma *interpretativo*, na teoria dos negócios jurídicos (CC, art. 113), ou desempenhar atribuição *integrativa*, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigidos das partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com *função limitadora*, exercendo um verdadeiro *controle negocial*, impedindo o abuso do direito subjetivo. É natural, portanto, que *as relações patrimoniais e pessoais de família tenham de se harmonizar com a boa-fé objetiva*.

No caso dos alimentos entre ex-cônjuges, o alimentando deve envidar esforços para que não mais precise da pensão, desobrigando o alimentante de tal mister assim que possível: uma parte deve dispensar a outra de obrigações desnecessárias e até mesmo injustas. A honestidade e lealdade impostas pela boa-fé objetiva implicam o reconhecimento pelo

alimentando de que não precisa mais da pensão e tem condições de se manter sem ela. Miranda (2010, p. 294) corrobora esse entendimento:

todo indivíduo deve alimentar-se por si mesmo, com o produto do seu trabalho e rendimento; e somente recai em seus pais, ou parentes, a obrigação de prestar os alimentos legítimos, quando o alimentando não tem bens, nem pode prover, por seu trabalho, à própria manutenção, isto é, não pode adquirir para si víveres (*cibaria*), roupa (*vestitus*), casa (*habitatio*), ou não pode fazer despesas com remédios e médicos (*valetudinis impendia*).

Essa é também a compreensão de Madaleno (2004, p. 70), para quem a perenidade dos alimentos entre ex-cônjuges só se justifica em situações extraordinárias:

Cada indivíduo deve buscar a própria subsistência, embora, no processo de desenvolvimento de sua vida, ele dependa e seja carente da assistência alheia até atingir a idade adulta, ou depois disso, se fatores transitórios, excepcionais ou até permanentes estenderem a inabilitação para o trabalho ou a incapacidade da pessoa de granjear os meios de que necessita para a sua preservação. E aquele que, por enfermidade grave, apresenta intransponível obstáculo e absoluta impossibilidade de prover a subsistência com o resultado financeiro de seu trabalho continua potencial credor de alimentos, sem origem exclusiva no parentesco.

Assim, a partir do momento em que o ex-cônjuge reúne condições de se manter, a pensão deve ser extinta. Essa é uma discussão fundante no âmbito doutrinário e jurisprudencial: a presunção do alcance de tais condições após determinado lapso temporal e o conseqüente caráter temporário da pensão como corolários da dignidade humana do provedor da pensão e da igualdade entre os ex-cônjuges. Conforme entendem Farias e Rosenthal (2017, p. 733),

[n]essa esteira, é de se asseverar que, no mundo pós-moderno, considerada a igualdade de condições entre o homem e a mulher (ou, pelo menos, uma tentativa de igualdade), a fixação de alimentos para o ex-cônjuge deve ter, como regra geral, um caráter temporário (transitório), servindo como um mecanismo de adaptação à nova realidade de vida que se impõe.

De fato, em tempos de equalização de direitos entre o homem e a mulher, não se afigura razoável um ex-cônjuge ser obrigado a prestar permanentemente alimentos ao outro quando este tem condições de prover o próprio sustento (BUZZI, 2003, p. 123). Portanto, os alimentos entre ex-cônjuges têm natureza transitória, devendo durar somente o período correspondente à readaptação do ex-cônjuge necessitado à nova vida pós-ruptura, ou seja, o tempo necessário para que ele reúna condições de recolocação no mercado de trabalho e conseqüentemente obtenha autonomia financeira.

Com efeito, se antes o sistema familiar patriarcal circunscrevia as mulheres tão somente aos afazeres domésticos e em contrapartida lhes assegurava alimentos integrais a cargo do ex-marido, atualmente o modelo antropocêntrico e a instituição da igualdade deram à mulher oportunidades iguais de crescimento profissional e pessoal, deixando de ser regra a figura da “dona de casa” para tornar-se exceção. Posto de outra forma: as mulheres também são titulares do direito fundamental ao trabalho digno por meio do qual alcançam independência financeira a ponto de não mais dependerem de pensão alimentícia do ex-cônjuge. Soa injusto que um ex-cônjuge que tenha perfeitas condições de se inserir no mercado de trabalho ou detenha recursos suficientes à subsistência continue a ser credor alimentício do outro ex-cônjuge por tempo indefinido. A propósito, bem apropriado é o entendimento de Pereira (2018, p. 503):

Deve-se destacar que, com a conquista da independência financeira e com o tratamento isonômico conferido à mulher, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros passou a adquirir também diferentes contornos. Se antes a legislação assegurava alimentos em qualquer circunstância, hoje os Tribunais – em especial o Superior Tribunal de Justiça – têm considerado a obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros uma exceção à regra, incidindo somente quando for configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia.

Desse modo, em decorrência dos princípios da solidariedade e eticidade, a boa-fé busca garantir o amparo necessário à adaptação dos ex-cônjuges à nova realidade pós-separação e, ao mesmo tempo, limitar a pensão alimentícia, cabendo ao ex-cônjuge que dela não mais necessitar o dever de notificar o outro.

Conforme observa Fagundes (2014, p. 267),

[o]s alimentos transitórios, mais difundidos e melhor aceitos diante de sua transitoriedade, proporcionam um resgate da dignidade pessoal daquele cônjuge que, por circunstâncias que foram estabelecidas na constância do casamento, ao findar a união não conseguiria se sustentar sem a ajuda financeira do outro. Além da transitoriedade preestabelecida na fixação do pensionamento, mudanças nas condições de possibilidade e necessidade podem determinar a extinção da obrigação. Funda-se em um princípio basilar de solidariedade social que não se extingue com o término da união.

Assim, verificada a desnecessidade do ex-cônjuge alimentando, mister se faz a exoneração do alimentante. E essa desnecessidade pode se revelar não só ostensivamente como costuma acontecer mas também de forma implícita tal qual se dá na hipótese em que o ex-cônjuge ou

não recebe a pensão e não a reivindica, ou a recebe e não a utiliza por não precisar, configurando-se assim a *supressio*.

3 Da aplicabilidade da *supressio* na obrigação alimentar entre ex-cônjuges

Na medida em que estabelece o dever de conduta leal e honesta entre as partes, a boa-fé objetiva deriva em institutos de suma importância para regular a efetividade social, dentre os quais se ressalta a *supressio*.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019a, p. 137),

[d]ecorrente da expressão alemã *Verwirkung*, consiste na perda (supressão) de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. [...] Na figura da *supressio*, o que há é, metaforicamente, um “silêncio ensurdecedor”, ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta desta inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido. [...] a *supressio* se refere exclusivamente a um comportamento omissivo, ou seja, à não atuação da parte gerando a ineficácia do direito correspondente.

A *supressio* ocorre quando uma parte se omite no exercício de um direito por considerável lapso de tempo – o que gera na outra parte a expectativa de que ele não seria exercido – e posteriormente vem a exercê-lo, faltando, assim, a lealdade contratual que se espera por força da boa-fé objetiva. Ou seja, a *supressio* indica possibilidade de redimensionamento da obrigação

pela inércia qualificada de uma das partes em exercer um direito durante a execução contratual, criando para a outra parte a legítima expectativa de que houve a renúncia a tal direito (BRASIL, 2019a) e de que esse não exercício se prorrogará no tempo (BRASIL, 2019b).

Acresça-se que a *supressio* se configura não só na omissão do exercício de uma faculdade propriamente dita (um direito “ativo”) como também na omissão da exigência do cumprimento de uma obrigação da outra parte (um direito “passivo”), tal qual o direito de exigir o pagamento de juros ou outra prestação periódica. O contexto da *supressio* envolve a não observação de um direito a ser exercido ou uma obrigação a ser cobrada, fazendo que, com o passar do tempo, surja para a outra parte da relação a expectativa de que aquele direito ou aquela obrigação inicialmente acordada não serão exercidos ou cobrados na sua forma original (AMAZONAS, 2018). Uma vez que a boa-fé objetiva é perfeitamente aplicável às relações familiares, segue-se que a *supressio* também o é no que lhe couber, notadamente na obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

Ressalte-se que a natureza da prestação alimentar entre ex-cônjuges é diversa da prestação alimentar entre parentes: nesta, o fato gerador é o parentesco; naquela, é tão somente o dever de mútua assistência. Nessa linha, a prestação entre parentes decorre do dever de prover a subsistência mútua (dever alimentar), delineado, entre outros, pelos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, [2021b]), ao passo que a prestação entre ex-cônjuges se justifica apenas para aquele que dela necessitar até adaptar-se à nova vida pós-divórcio (obrigação alimentar). Neste último caso, como não se trata de subsistência, não pode ser presumida e justamente por isso tem um caráter temporário. De modo diverso da prestação alimentar entre parentes, a obrigação entre ex-cônjuges fundamenta-se apenas na necessidade temporária de adaptação do alimentando.

Madaleno (2020, p. 1.701) é preciso em relação ao tema:

assinala Fabrício Dani de Boeckel ser cada vez mais raro a mulher abandonar os estudos ou a vida profissional pelo casamento, e porque deve ser independente e auxiliar na renda familiar, vem sendo gradativamente atenuada a obrigação de prestar alimentos entre pessoas casadas. E, por tais razões, escreve Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, só são fornecidos alimentos em determinados casos e com duração certa, para o alimentando dispor de tempo para tomar as providências necessárias para levá-lo a conquistar sua independência financeira, talvez para concluir a faculdade ou uma pós-graduação e se emancipar definitivamente da tutela do provedor, que fica liberto do encargo alimentar.

Assim, uma vez que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges não carece de substrato familiar e se fundamenta numa necessidade temporária, a *supressio* pode ser definitivamente constatada quando, além de não usar a

verba alimentar nem cobrar verbas porventura não pagas pelo alimentante, o alimentando exercer o direito em desacordo com a real intenção. Ou seja, em pleno desrespeito à boa-fé, exercer um direito com o intuito de prejudicar a outra parte, e não de obter a vantagem que ordinariamente se objetivaria – por exemplo, cobrar alimentos sem deles necessitar ou se valer deles sem que precise.

Simão (2013, p. 5.844) corrobora tal entendimento:

Na realidade, o não exercício da posição jurídica pelo credor não gera *supressio*, ou seja, não impede o exercício posterior. O tempo não tem o condão de retirar a possibilidade de os parentes pedirem alimentos. [...] Agora, com relação aos cônjuges e companheiros, como não são parentes entre si, o que enseja a concessão de alimentos é o vínculo que os une: casamento ou união estável. Finda a união estável ou o casamento, não mais será possível pedir os alimentos por ter desaparecido a causa que ensejaria o pagamento.

Não é demais lembrar que também o ex-companheiro de uma união estável tem tanto o direito aos alimentos quanto à exoneração pela *supressio*. Inicialmente, porque a Lei nº 8.971/1994 (BRASIL, 1994), art. 1º, *caput* e parágrafo único, estabelece que

a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. [...] igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Sucedeu a tal disposição o definido pela Lei nº 9.278/1996 (BRASIL, 1996), art. 7º, *caput*:

“dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”. Por fim, sacramentando a questão, o art. 1.694 do Código Civil de 2002 é claro ao dispor que, além dos parentes e cônjuges, podem os “companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, [2021b]).

4 Conclusão

A obrigação alimentar decorrente do rompimento do casamento ou união estável objetiva prover, parcial ou totalmente, a subsistência àqueles que não têm condições de fazê-lo. Contudo, não constitui garantia material perpétua.

Embora a manutenção dos alimentos por prazo indeterminado se justifique em situações excepcionais (incapacidade laboral permanente, ausência de familiares que lhe garantam o sustento, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho), em regra não há que se falar em pagamento *ad aeternum* devido entre ex-cônjuges. Com efeito, a sociedade familiar atual advoga a igualdade de condições entre o homem e a mulher, do que resulta como regra geral tanto o direito de requerer alimentos no momento oportuno quanto o direito de se ver desobrigado a provê-los, dado o caráter transitório da obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

Uma vez que os desdobramentos da boa-fé objetiva têm relevante utilização no Direito Privado, assim também deve ser no Direito de Família quanto à obrigação alimentar entre ex-cônjuges, quando constatado decurso de tempo significativo entre o estabelecimento dessa obrigação e sua reivindicação pela parte

titular. Daí a relevância de se reconhecer a aplicabilidade da boa-fé objetiva e da *supressio* especificamente na pensão alimentícia devida entre ex-cônjuges, o que redundará em incremento da efetividade dos princípios fundamentais da dignidade, igualdade e solidariedade.

Assim, justamente pelo fato de tais princípios recaírem não só sobre o direito aos alimentos como também sobre a respectiva exoneração, alimentante e alimentando devem guardar a mais estreita colaboração recíproca, de forma que se concretize a solidariedade. Mais ainda, tal situação atrai a figura da boa-fé objetiva e a concernente imposição de as partes agirem com lealdade e honestidade: o alimentando ao exigir alimentos somente quando deles precisar; e o alimentante ao prestá-los devidamente.

Nessa linha, quando evidenciada a conduta de inação da parte alimentada em exercer seu direito por longo período de tempo, gerando na parte alimentante a expectativa de que tal obrigação não seria mais necessária nem exigida, aí se configura a *supressio* e conseqüentemente sobressai-se o direito de o alimentante exonerar-se de tal mister e a desnecessidade de o alimentando obter o benefício alimentar, sob pena de caracterização do abuso de direito. Assim, o caso de o ex-cônjuge alimentando exigir prestação alimentícia que há muito não reivindica nem usa configura abuso de direito, dado que não agirá com a lealdade e honestidade impostas pela boa-fé objetiva.

Como corolário do princípio constitucional da solidariedade, a boa-fé objetiva nas relações familiares implica a maximização da efetividade dos direitos fundamentais entre ex-cônjuges, o mesmo acontecendo com a *supressio* ao se considerar que a inércia do ex-cônjuge alimentando gera uma expectativa no ex-cônjuge alimentante de que aquele não irá mais exercer esse direito, e, tendo em vista que a boa-fé objetiva contém em si a ideia de confiança, tal expectativa não pode ser frustrada.

Sobre o autor

Luiz Carlos Goiabeira Rosa é doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; professor da graduação e do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil.
E-mail: lgoiabeira@yahoo.com.br

Como citar este artigo

(ABNT)

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. A incidência da *supressio* na obrigação alimentar entre ex-cônjuges. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 153-166, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p153

(APA)

Rosa, L. C. G. (2021). A incidência da *supressio* na obrigação alimentar entre ex-cônjuges. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(232), 153-166. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p153

Referências

AMAZONAS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0615114-46.2017.8.04.0001*. Apelação cível. Direito civil. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora do devedor. Necessidade de notificação extrajudicial. *Supressio*. Julgamento improcedente. Veículo já alienado. Multa de 50%. Inaplicabilidade. Exercício regular de direito. Ausência de má-fé [...]. Apelante: Banco Pan S/A. Apelada: Silvia Cristina Lopes Silva. Relator: Des. Wellington José de Araújo, 29 de outubro de 2018. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2808681&cdForum=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f99fb69d54ca446c88bfa977598fd2e8&vlCaptcha=xzb&novovlCaptcha=-. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.294.253/MT*. Agravo interno. Embargos de declaração. Agravo em recurso especial. Cobrança. Cédula de Produto Rural (CPR). Garantia de compra e venda. Validade da manifestação de vontade. Aval. Reexame de provas. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada [...]. Agravantes: Paulo César Favaro Motta; Eduardo Umberto Simonetti. Agravado: Antonio Enzo Vinholi. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 7 de maio de 2019a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801152071&dt_publicacao=10/05/2019. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.581.075/PA*. Processual civil. Direito civil e empresarial. Recurso especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Ação de indenização por danos materiais e morais. Resolução de contrato de distribuição. Violação do art. 565 do CPC/73. Inovação recursal. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Reavaliação dos fatos e provas. Possibilidade. Fatos

constitutivos do direito do autor. Prova. Ausência. Exceção do contrato não cumprido. Culpa concorrente não configurada. Onerosidade excessiva. Não ocorrência. *Supressio* não caracterizada. Recurso especial provido [...]. Recorrente: Danone Ltda. Recorridas: Distribuidora de Laticínios do Pará Ltda. – EPP; L. M. Fernandes & Cia. Ltda. – EPP. Relator: Min. Moura Ribeiro, 19 de março de 2019b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600220951&dt_publicacao=22/03/2019. Acesso em: 26 ago. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo*. Curitiba: Juruá, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. República e autodeterminação política. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leony. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 168-173. (Série IDP).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAGUNDES, Valéria Nahas. Alimentos transitórios e alimentos compensatórios. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 32, p. 251-269, 2014. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69428>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69428>. Acesso em: 27 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva, 2019a. v. 4.

_____. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019b. v. 6.

GUIDI, Ana Leticia Cechinel; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da *supressio* na questão dos alimentos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 419-454, jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v12n1.p419%20-%20454>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10685/6021>. Acesso em: 27 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. *Revista CEJ*, Brasília, DF, n. 27, p. 69-78, out./dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/636/816>. Acesso em: 27 ago. 2021.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial: direito de família: direito parental: direito protetivo*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2010. t. 9.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.120-1.136, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.22109>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 26. ed. rev., atual. e ampl. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p. 199-224, jul./dez. 1997.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANCHES, Raquel Elias. O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, [Brasília, DF], v. 23, n. 9, p. 37-48, set. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16030282.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, [Lisboa], ano 2, n. 6, p. 5.841-5.850, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05841_05850.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.